

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA GARANTIA TARDIA

Givalber Arruda Martins ¹Guilherme Augusto Martins Santos ²

RESUMO

O artigo analisa os conceitos e particularidades da audiência de custódia, como instrumento de humanização do processo penal, previsto nos tratados internacionais de direitos humanos, destacando sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de sua finalidade, como a apresentação do preso pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária competente para analisar a prisão. Em seguida, avalia a violência física ocasionada por policiais durante o aprisionamento em flagrante, outras questões decorrentes da falta de estrutura no sistema penal e também os motivos que aguçam na sociedade o sentimento de desesperança nas políticas públicas de segurança, que como consequência produzem a superlotação carcerária. Passando pela realização do Projeto de implantação das audiências de custódia nos estados. A pesquisa fundamentou-se no método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica, análise da Resolução nº 213/2015, Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e vasta leitura em livros, artigos e diversos meios de divulgação e pesquisa de dados estatísticos sobre o assunto. Fechando com a discussão sobre o crivo constitucional da legalidade do instituto em estudo. Por fim, o artigo insere as considerações sobre a “cultura do encarceramento”, que ainda impera com muita força e evidência no Brasil demonstrando que no cenário atual o país ainda utiliza a lei penal como última *ratio*.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Violência Física. Superlotação Carcerária.

ABSTRACT

The article analyzes the concepts and particularities of the custody hearing, as an instrument of humanization of the criminal process, provided for in the international human rights treaties, highlighting its applicability in the Brazilian legal system, based on its purpose, such as the presentation of the prisoner personally and with the competent judicial authority to review the arrest. It then assesses the physical violence caused by police officers during the blatant imprisonment, other issues arising from the lack of structure in the penal system and also the motives that heighten in society the feeling of hopelessness in public security policies, which as a consequence produce prison overpopulation. Passing through the implementation of the project of implementation in the states. As a result, we explore Resolution No. 213/2015, Reports of the National Council of Justice and extensive reading in books, articles and various means of dissemination and research of data and statistics on the subject. Closing with the discussion about the constitutional sieve of the legality of the institute under study. Finally, the article inserts the considerations about the “culture of incarceration”, which still prevails with great force and evidence in Brazil showing that in the current scenario Brazil still uses the criminal law as a last ratio.

Keywords: Human rights. Physical violence. Prison overcrowding.

¹ Bacharelado em Direito, Email: givalber.martins@acatolica-to.edu.br, givalber@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado. E-mail: prof.guilhermeaugusto@fasec.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a legislação penal brasileira sofreu grandes modificações. O Código de Processo Penal inicialmente carregava normas totalitaristas, como no Código de Processo Penal - CPP de 1930, que evidenciaram o enfraquecimento dos ideais da democracia representativa naquele período. Mas, alguns marcos importantes, como a segunda Guerra Mundial, fizeram surgir alguns avanços na proteção dos direitos humanos *a posteriori*, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, apresentada ao mundo em dezembro de 1948. Esse documento, texto jurídico internacional tem o Brasil como signatário, e foi colocado em relevo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, “a constituição cidadã”.

As normas constitucionais brasileiras obtiveram um caráter democrático, avanços sociais e políticos importantes, posto que seus textos passaram a integrar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, do juiz natural, da legalidade, da igualdade e/ou isonomia processual, etc. Também asseguraram aos brasileiros direitos essenciais ao exercício da cidadania e estabeleceu mecanismos para garantir o cumprimento de tais direitos, além de ter englobado tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, proclamado durante a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Mais recentemente, aprimorando essa evolução, é apresentada a Audiência de Custódia, implantada no Brasil como consequência de tratados internacionais, como o Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ambos ratificados pelo Brasil no ano de 1992.

A audiência de custódia regulamentada pela Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, surge então como um projeto de criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça, que receberão os presos em flagrante para uma análise prévia sobre a necessidade da manutenção da pena. Estabeleceu-se, portanto, que o preso em flagrante seja apresentado no período máximo de 24 horas a um juiz de Direito, bem como o cabimento de medidas alternativas à prisão, e ainda apresenta-se também como instrumento modificador do Direito Penal Brasileiro, considerando a necessidade do amadurecimento e emplacamento de normas na sociedade, pois foi implantada há apenas 04 (quatro) anos.

Outras particularidades sobre o surgimento deste instituto estão elencadas no artigo 7º, parágrafos 5º e 6º do Pacto de San José da Costa Rica dispendo que a pessoa detida deverá ser levada à presença da autoridade judiciária, o mais breve possível, devendo, ainda, ter seu julgamento dentro do prazo legal, a fim de que o juiz decida se o detento deve ser mantido sob a guarda do Estado, podendo essa liberdade ser condicionada a algumas garantias.

Entende-se, assim, que a audiência de custódia visa proteger os direitos do acusado, não podendo o magistrado privá-lo de qualquer direito fundamental, devendo zelar pela manutenção de sua integridade física, evitando maus tratos. Entende-se que o encontro imediato do preso com

o juiz competente impede que haja tortura do suspeito durante a prisão em flagrante, bem como pressupõe uma melhor análise do caso, fazendo com que o juiz verifique se a pena imposta caberá para o ato praticado, aplicando-a ou até mesmo impondo penas mais brandas, como o cumprimento em regime aberto e liberdade provisória.

O objetivo geral deste artigo, tomando como base doutrinas e o direito positivado, é apresentar a audiência de custódia com a análise da motivação para sua aplicação tardia no Código de Processo Penal brasileiro, dos critérios aplicados pelo juízo competente para julgar o acusado nesses casos, uma vez que não há previsão legal dos procedimentos que deverão ser tomados nesse tipo de audiência, como também suas particularidades e conceitos, além de analisar as previsões legais e a implantação em alguns entes federativos brasileiros, em especial os primeiros passos no Estado do Tocantins e, por fim, fazendo uma colocação sobre a polêmica da constitucionalidade do instituto.

Para tanto, o tema será dividido em três capítulos principais. No primeiro capítulo, inicia-se a abordagem acerca dos conceitos e particularidades da audiência de custódia, destacando a implementação no Brasil, as discussões sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico interno, sua finalidade e os entendimentos de sua legalidade.

O segundo capítulo trata da implantação das audiências de custódia nos estados, trazendo cinco subcapítulos, destacando em cada um deles a evolução e o desenvolvimento do projeto de implantação, entendendo-se que essas Unidades Federativas apresentaram particularidades que merecem destaque e são citadas como exemplos.

O terceiro capítulo será destinado a tratar da constitucionalidade ou não da Audiência de Custódia, principalmente nas polêmicas sobre as competências e o princípio da legalidade e a controvérsia acerca da hierarquia normativa dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil anteriormente à Emenda nº 45/2004.

Ainda neste capítulo, será apresentada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar (ADI nº 5.240) da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015 do Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a implantação da audiência de custódia naquele Estado, culminando com a manutenção da constitucionalidade do instituto, em decisão de agosto de 2015, por maioria de votos, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, apresentar-se-ão as considerações deste artigo, às quais possibilita a reflexão sobre o encarceramento no Brasil e a possibilidade de mudanças a partir do instrumento da audiência de custódia. Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas de permitir e contribuir com o debate acadêmico sobre audiência de custódia no Brasil.

2 CONCEITOS E PARTICULARIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Sem dúvida existem muitas polêmicas sobre a implementação da audiência de custódia no Brasil, vários doutrinadores discutem sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico interno, sendo este um assunto atual e ainda controverso em alguns pontos.

Segundo Caio Paiva:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se, então, de uma “das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado” (PAIVA, 2015, p. 31).

É certo que, muitas vezes, o encontro da pessoa detida com o juiz só acontece no final da fase processual, o que acaba por lesar direitos do detento devido ao grande tempo no trâmite do processo, manifestando prejuízos, muitas vezes irreparáveis e atentando contra o princípio mais elementar e fundamental que é o da dignidade humana.

Para uma análise de se buscar as finalidades do Instituto em estudo, Carlos Velho Masi destaca que a audiência de custódia é um instrumento de “humanização do processo penal”.

A audiência de custódia é o meio mais eficiente de possibilitar que o juiz (I) analise os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, relaxando eventual prisão ilegal; (II) verifique pessoalmente se o preso foi vítima de maus tratos, tortura ou práticas extorsivas durante a abordagem policial ou logo após a prisão por agentes estatais (caso em que poderá encaminhar os autos ao MP e demais órgãos competentes, como as corregedorias); e (III) promova um breve contraditório (um “espaço democrático de discussão” acerca (a) da possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, (b) da aplicação de medidas cautelares diversas e, em último caso, (c) da necessidade ou não da conversão do flagrante (medida pré-cautelar) em prisão preventiva.

É, portanto, uma forma de resguardo da dignidade e dos direitos fundamentais do imputado, especificamente – no que diz com o direito interno – daqueles positivados no art. 5.º, III, XXXV, XLIX, LV, LXII, LXIII, LXV, LXVI e LXXVIII da CF/1988. Outrossim, é medida apta a dar concretude ao “contraditório prévio”, instituído após a reforma do sistema de cautelaridade no processo penal brasileiro pela Lei 12 403/2011 (art. 282, § 3.º, do CPP). (MASI, 2015, p.2).

A apresentação do preso ao juiz resguarda imediatamente sua integridade física e psíquica, tendo o potencial de contribuir para a redução e a efetiva apuração de práticas ilícitas por agentes policiais, uma triste realidade ainda muito presente no país. Foi o que concluiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV) em seu relatório final, ao sugerir a introdução legal da audiência, com o fim de prevenir a prática da tortura e de prisão ilegal.

Segue inteiro teor dos itens tratados especificamente sobre a audiência de custódia no

Relatório da Comissão Nacional da Verdade:

[24] Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão:

43. Recomenda-se alterar a legislação processual penal para que as lesões e mortes decorrentes de operações policiais ou de confronto com a polícia sejam registradas como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” e “morte decorrente de intervenção policial”, substituindo os termos “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”, respectivamente.

[25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal:

44. Criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992. (BRASIL, 2014)

Ao contrário de representar uma desconfiança presumida da ação policial, o ato, em realidade, legítima ainda mais a ação policial, conferindo lisura e credibilidade à atuação dos agentes estatais, prevenindo eventuais nulidades.

Contribui também para o entendimento dos fatos e das circunstâncias que motivaram a prisão (justa causa), a fim de que o juiz possa avaliar se a custódia não se deu, por exemplo, para obrigar o preso a confessar, se não está diante de fato atípico ou albergado por excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou se não há nulidade que torne desde já indevido o prosseguimento das investigações ou do processo.

No que concerne à previsão legal sobre as audiências de apresentação, apesar de inexistir lei especial específica, devem-se atentar para as normas já vigentes, como a que está contida no art. 306, caput § 1º, do CPP que traz o seguinte texto:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

A audiência de custódia acaba por superar o texto contido no artigo citado anteriormente, uma vez que o sujeito deve comparecer diante de uma autoridade competente, devendo ser ouvido pessoalmente para que assim seja decidido quanto à legalidade e manutenção da pena. Ou seja, a norma disciplinada no art. 306, caput § 1º, do CPP é apenas um controle de convencionalidade em relação aos tratados internacionais, posto que a simples apresentação do auto de prisão em flagrante ao juiz não supre os requisitos da audiência de custódia, pois não atende às suas garantias.

No que diz respeito ainda à implantação das audiências de custódia no Brasil, no site do

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos Dados Estatísticos/Mapa de Implantação estão informações consolidadas sobre esse projeto em cada estado brasileiro e na linha do tempo estão indicados os marcos mais importantes da implantação nacional deste projeto, como, por exemplo, o seu lançamento nos Estados:

Total no Brasil até junho/2017:
Total de audiências de custódia realizadas: **258.485**
Casos que resultaram em liberdade: **115.497 (44,68%)**
Casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988 (55,32%)**
Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **12.665 (4,90%)**
Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27.669 (10,70%)** (BRASIL, 2018)

Deduz-se desse resultado que, apesar dos casos que resultaram em liberdade (44,68%) serem inferiores aos que resultaram em prisão preventiva (55,32%), parece que há uma luz no fim do túnel demonstrando que pode ser possível uma nova visão da política prisional no Brasil.

Por outro lado, nesses momentos conturbados política e socialmente por que passa o país, o sentimento de desesperança no sistema cresce no seio da sociedade e nesse sentido não poderia deixar de surgir o questionamento: há espaço para a defesa nas audiências de custódia?

Antes da resposta a essa questão, ilustra-se aqui, os dados atualizados pelo Banco de Monitoramento de Prisões, BNMP 2.0, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, divulgados no mês de agosto de 2018 que registra o total de 603.157 mil presos no país. (BRASIL, 2018).

O Banco de Monitoramento do CNJ é alimentado diariamente com dados fornecidos pelos tribunais estaduais. O número de presos pode ser ainda maior porque alguns estados não completaram totalmente a implantação do sistema e por isso ainda fornecem informações parciais.

Os dados do CNJ apontam para o aumento da população prisional brasileira que, de acordo com diagnóstico do Depen, cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Nessa marcha, calcula-se que o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão em 2025, o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia. Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

O que se extrai de uma situação caótica dessas é que a superpopulação carcerária e a quantidade de presos aguardando julgamento são dois pontos que merecem um tratamento mais apurado pelas autoridades competentes e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Há que se questionar até que ponto as ações e omissões do poder público em relação ao sistema penitenciário brasileiro, não fomentam e contribuem para o aumento da superlotação e das condições degradantes do sistema prisional, afrontando consideravelmente a Constituição, pois, uma análise simples desses dados leva-se a constatar que o sistema viola de forma generalizada os direitos dos presos em relação à dignidade e integridade psíquica e física.

Natural é que a violação dos direitos fundamentais dos presos produz ainda mais violência contra a própria sociedade. O que deduz-se ainda que a situação não é de responsabilidade de um único poder, mas dos três: Legislativo, Executivo e Judiciário.

A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do

que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob sua custódia.

No intuito de ilustrar essa questão coloca-se aqui um estudo realizado pelas pesquisadoras Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro e Lívia Bastos Lages do CRISP-UFMG, no qual ficou mais ou menos evidenciada a necessidade de espaço adequado para a diferença da defesa nas audiências de custódia para salvar da morte os presos provisórios:

Não à toa, a pesquisa realizada pelo CRISP, em Belo Horizonte com as audiências de custódia, evidencia esse cenário, em que o magistrado decide reiteradamente em conformidade com apenas um dos lados. Nas audiências monitoradas, entre setembro de 2015 e março de 2016 (825 casos), houve identidade de 83,5% entre o pedido do Ministério Público e a decisão da audiência de custódia, seja ela de prisão ou liberdade provisória. No acompanhamento feito entre março e junho de 2018 (380 casos), 81% das decisões foram proferidas nos termos do pedido do Ministério Público. Tais percentuais denotam a existência de uma balança desequilibrada das partes perante o juiz, posto que reiteradamente somente um dos lados tem seus interesses atendidos. (BRASIL, 2018)

O questionamento anterior reflete sobre a elitização processual, fomentada por uma parcela do judiciário que teve acesso a um ensino conservador. Nesse sentido, a elitização dessas carreiras contribui ainda mais para o aprofundamento das mazelas sociais brasileiras. Num sentido oposto, as estatísticas indicam que no Brasil, urgentemente, é necessário maior espaço para a defesa nas audiências de custódia com o objetivo de salvar da morte um enorme contingente de presos provisórios que existem na atualidade.

3 REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: PERSPECTIVA DA IMPLANTAÇÃO EM ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS

As audiências de custódia, regulamentadas através da Resolução nº 213 do dia 15 de dezembro de 2015, foram implantadas pelo CNJ nos tribunais das 27 unidades da federação ao longo do ano de 2015, inovando no tratamento dado ao preso no país. A audiência de custódia foi instituída nos Estados e no Distrito Federal por meio de acordos entre o CNJ e os Tribunais de Justiça dos respectivos entes federativos, através de Termos de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica (TCOT) nº 007/2015.

Importante afirmar que esse projeto veio para contrapor-se a uma situação de penúria no sistema prisional brasileiro, em relação ao qual há comprovação clara de que o encarceramento puro e simples não contribui para a diminuição do índice de criminalidade, prova disso são os números divulgados pelo Sistema Carcerário de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, segundo o qual, entre outros dados importantes pertinentes ao assunto,

no Brasil existem 19 cidades tidas como as mais violentas do planeta. As maiores taxas de homicídios no Brasil ocorram (em ordem decrescente) em João Pessoa, Maceió, Fortaleza,

São Luis, Natal, Vitória Cuiabá, Salvador, Belém, Teresina, Goiânia, Recife, Campina Grande, Manaus, Porto Alegre, Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba e Macapá. (BRASIL, 2017)

Numa visão mais otimista do projeto de implantação das Audiências de Custódia, o presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski afirmou que “um preso custa, em média, R\$ 3 mil por mês ao Estado. Se logarmos implantar as audiências de custódia em todo o país, isso poderá resultar em economia de R\$ 4,3 bilhões, que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público e outros serviços”. (BRASIL, 2016)

No lançamento do projeto no Estado do Mato Grosso, o juiz Faleiros, responsável pelas audiências de custódia em Cuiabá enfatizou que: “esse é um momento de transformação da Justiça criminal brasileira. Quem atua na área vem presenciando as mudanças desde que o ministro Lewandowski passou a presidir o CNJ e o Supremo Tribunal Federal. Os estados onde o projeto já foi lançado inicialmente (São Paulo, Espírito Santo, Maranhão e Minas Gerais) registraram redução de prisões desnecessárias em até 40%.” (BRASIL, 2016)

Diante dessas informações e de dados já divulgados neste artigo, o registro em 2018 informando que já passam dos de 600 mil presos encarcerados nos presídios pelo país, deduz-se que a criminalidade não diminui com o aumento da quantidade de pessoas presas, ou seja, o sistema punitivo falhou e não tem resolvido essa questão.

Por outro lado, levados pelo otimismo e pelas afirmações a favor da audiência de custódia do Ministro Ricardo Lewandowski, que em sua peregrinação pelos estados na implantação do projeto, tem proclamado o lado positivo da audiência de custódia, aguça-se para a importância de que todos compreendam, que a participação dos estados nessa luta é de vital importância para que todos os atores envolvidos e a sociedade entendam que a audiência de custódia não é apenas para o cumprimento de um tratado internacional de direitos humanos, Pacto de San José da Costa Rica, internalizado no país desde 1992, mas mais do que isso um avanço civilizatório importantíssimo.

Na perspectiva da economia dos recursos públicos, o CNJ destaca que:

Os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça estima que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais. (BRASIL, 2016).

Com isso, a base estrutural do Estado, a econômica, que sustenta os pilares sociais da política, da justiça e da segurança, tende a forçar uma visão diferenciada das práticas governamentais, que agora também se voltarão para o sistema carcerário, pois perceberão que, em que pese o respeito e a defesa dos direitos humanos, existe também um fator de redução dos gastos públicos, que poderão ser aplicados em, além da própria segurança pública, outros setores, como a educação, que é de vital importância para a diminuição dos delitos e das reincidências criminais, neste caso

considerando inclusive, em regra, a baixa escolaridade da maioria da população carcerária. Assim, a audiência de custódia terá cumprido a sua finalidade.

Nos próximos tópicos, serão verificadas algumas características particulares no processo de implantação das audiências de custódia em alguns dos Tribunais de Justiça dos Estados.

3.1 SÃO PAULO: PRIMEIRO ESTADO BRASILEIRO A ADOTAR A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A partir do dia 24 de fevereiro de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a realizar audiência de custódia, sendo o primeiro estado brasileiro a adotar tais normas.

Segundo o Relatório Analítico Propositivo “Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais” do CNJ, as audiências de Custódia em São Paulo, em 2018, revelaram os seguintes números:

Realizadas 48.098; resultaram em prisão preventiva: 25.180 (52.35%); liberdade provisória: 22.918 (47.65%); alegação de violência no ato da prisão: 3.049 (6%); encaminhamento para o serviço social: 3.307 (6.88%). (BRASIL, 2018)

Certamente, o Estado de São Paulo revela números significativos neste processo de evitar e prevenir o encarceramento injustificado, sendo pioneiro nesse início de transição da forma de enfrentar a prisão.

3.2 ESPÍRITO SANTO: SEGUNDO ESTADO A ADERIR AO PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Segundo informações contidas no Informativo Audiência de Custódia do CNJ, publicado em 2016, o Estado do Espírito Santo, no dia 22 de maio de 2015, realizou sua primeira audiência de custódia na presença dos ministros do STF e CNJ. Passando a ser o segundo estado a aderir ao projeto Audiência de Custódia. Esse estado realizou mais de 1600 (mil e seiscentas) audiências de apresentação em três meses, sendo que, em cerca da metade dos casos, as prisões foram convertidas em preventivas e em outros casos os réus puderam responder em liberdade. (BRASIL, 2016)

Apesar de estar entre os primeiros Estados a implantar o projeto de Audiência de Custódia, verifica-se que os resultados neste estado ainda são incipientes no impacto do encarceramento, no entanto mais da metade dos réus pôde responder em liberdade, evidenciando-se que o projeto pode ser exitoso no futuro.

3.3 CEARÁ: PRIMEIRO ESTADO NO BRASIL A REALIZAR AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM PRÉDIO PRÓPRIO

O Poder Judiciário do Estado do Ceará inaugurou em agosto de 2015, a Vara de Custódia de Fortaleza, por orientação do CNJ. A iniciativa foi pioneira, tornando o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) o primeiro no Brasil a realizar as audiências de custódia em prédio próprio, com estrutura de material e juízes exclusivos para a realização dos trabalhos.

Nos cinco primeiros meses de 2019, o número de audiências de custódia no Estado do Ceará cresceu 51% em relação ao ano passado. No início de 2018, foram realizadas 3.107 audiências. Em 2019, foram feitas, até maio, 4.716, um aumento de 1.609. Os dados são da Corregedoria-Geral da justiça que atua junto às unidades judiciárias de 1º Grau para assegurar a correta e contínua alimentação do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

A audiência de custódia no Estado do Ceará está regulamentada por meio do Termo de Adesão do TJCE ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, assinado no dia 21 de agosto de 2015 pela Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, presidente do TJCE e respectivamente pelo Presidente do CNJ, pelo Ministro da Justiça e pelo Vice-Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para a efetiva implantação do “Projeto Audiência de Custódia”.

A Vara conta com 11 salas: audiências (4), apoio ao Ministério Público (2), apoio à Defensoria Pública (2), Secretaria Judiciária (1), perícia (1) e Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará (1). Além disso, há quatro Celas na carceragem do Fórum destinadas exclusivamente aos presos em flagrante. (BRASIL, 2019)

A estrutura para a realização das audiências de custódia no Estado do Ceará é exemplar podendo servir de referência para outros Entes Federativos. Isso demonstra que a harmonização entre os atores e órgãos responsáveis pelo desenvolvimento desse projeto, com certeza enseja bons resultados.

3.4 DISTRITO FEDERAL: AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA RESULTARAM EM MAIS LIBERDADE PROVISÓRIA DO QUE EM PRISÃO PREVENTIVA

A audiência de custódia no Distrito Federal foi regulamentada através da Portaria Conjunta nº 70 de 17 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos relativos às audiências de custódia realizadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal.

Conforme dados das “Audiências de Custódia em Número” do Relatório Analítico Justiça Pesquisa do CNJ, no Distrito Federal, houve um total de 13.873 audiências no período de 14 de outubro de 2015 até 30 de abril de 2017. Em 48,51% dos casos houve a conversão em prisão preventiva, e em 51,49% a concessão de liberdade provisória. Houve ainda um total de 3% de casos com alegação de violência policial no momento da prisão. (BRASIL, 2016)

A Capital do País, que deve ser referência em todas as boas práticas, pelo que se deduz dos números apresentados, mesmo numa pequena diferença, demonstrou que a implementação do

projeto das Audiências de Custódia pode ser motivo para se ter esperança na melhoria das condições de sistema de encarceramento no Brasil.

3.5 PARANÁ: PODERÁ ECONOMIZAR R\$ 75 MILHÕES POR ANO COM A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, defende que o Paraná poderá economizar R\$ 75 milhões por ano com a implantação do projeto Audiência de Custódia. Ele participou da assinatura dos termos que marcam a adesão do estado ao projeto Audiência de Custódia do CNJ, solenidade que aconteceu no dia 31/07/2015.

Segundo informações do governo estadual, 25 mil pessoas haviam sido presas no Paraná entre janeiro e julho de 2015. Na avaliação do ministro, por essa projeção, o estado deveria ter cerca de 50 mil pessoas presas até o fim de 2015, ao custo estimado de R\$ 3 mil por mês com cada preso. (BRASIL, 2015)

Se conseguirmos, com as audiências de custódia, colocar em liberdade provisória mediante condições aqueles que não oferecem risco à sociedade, haverá economia de R\$ 75 milhões, o que não é desprezível”, disse o ministro. Nos estados em que foi implantado, o projeto tem conseguido reduzir de 40% a 50% o número de presos provisórios. (BRASIL, 2015)

3.6 TOCANTINS: AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SÃO AS PRIMEIRAS A SEREM PROCESSADAS TOTALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO

No Tocantins, por meio da portaria nº 1.231 de 30 de março de 2015, foi constituído o Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade da implementação do “Projeto Audiência de Custódia”, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado do Tocantins. (PORTARIA Nº 1231)

Sendo implantada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins por meio da Resolução nº 17, de 2 de julho de 2015.

Art. 1º Fica implantada a audiência de custódia, com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação de sua prisão, em observância ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A partir da leitura dos termos da referida resolução, observa-se que dado o auto de prisão em flagrante, a pessoa detida deve ser encaminhada no prazo de 24 horas à autoridade competente, juntamente com o auto de prisão, que deve estar acompanhado de documentos para serem analisados pelo magistrado, como prevê o art. 3º da resolução:

Art. 3º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa presa, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e laudo do instituto médico legal acerca da integridade física do conduzido.

Obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, “o autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com defensor público, caso se encontrem presentes.” A resolução também menciona o procedimento a ser seguido na audiência de custódia, dispostos segundo art. 6º que diz:

Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado do seu direito de permanecer calado e o entrevistará sobre sua qualificação e condições pessoais, como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Após, o juiz indagará ao Ministério Público e à defesa se restou algum fato a ser esclarecido.

§ 2º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual ação penal.

§ 3º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. do Código de Processo Penal.

§ 4º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao defensor público, se presente, para manifestação, e decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do art. 318 do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 5º A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo sucinto com o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

§ 6º A gravação original será depositada no juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

§ 7º Após a realização da audiência de custódia, os autos serão encaminhados ao juízo competente.

Ademais, devem ser feitos relatórios mensais pela Coordenadoria de Gestão Estratégica Estatística e Projetos, nas quais devem especificar o número de audiências de custódia realizadas, o tipo penal imputado à pessoa presa nos autos de prisão em flagrante, bem como a quantidade e a natureza das decisões proferidas.

De acordo com os dados estatísticos/Mapa de Implantação publicado no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ demonstram-se dados compilados até junho de 2017, que foram realizadas 1.2017 audiências de custódia no Estado do Tocantins, do qual resultaram 736 prisões preventivas, 481 liberdades provisórias, 51 alegações de violência no ato da prisão e 7 foram encaminhadas para o serviço social. Vale mencionar também, por avaliação do Supremo Tribunal Federal - STF, que as audiências de custódia no Tocantins não foram as primeiras a serem realizadas no país, mas são as primeiras a serem processadas totalmente por meio eletrônico.

Após verificarem-se as informações acerca da implementação do Projeto Audiência de

Custódia nos estados que serviram como exemplos, independentemente dos resultados estatísticos, é importante saber que essa audiência não é realizada para soltar o réu. Ela deve ser feita, principalmente, para dar ao réu a oportunidade de fazer qualquer reclamação, especialmente contra arbitrariedades e abusos, mas, também, para conferir a sua identidade, para que o juiz tenha um contato pessoal com a pessoa que está sendo presa, para verificar a regularidade da prisão e se há ou não necessidade de segregação cautelar. A Audiência não se trata de um novo regramento que veio para tentar reduzir o número de presos provisórios no país, mas apenas e principalmente para dar cumprimento a uma norma prevista expressamente em um tratado internacional ratificado pelo Brasil e em plena vigência.

Entre outras dificuldades alegadas para a realização do ato, uma diz respeito à celeridade do Poder Judiciário e ao precário efetivo da Polícia Civil, encarregada de cumprir todas as formalidades da segregação em flagrante, que são manifestamente incompatíveis com exíguo prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso ao magistrado, na presença de representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público, sem falar também em outras dificuldades, tais como, locais inadequados para o contato do apenado com seus defensores, entre outros fatores que dificultam a realização das audiências de forma a atender as formalidades exigidas. Por isso algumas correntes de estudiosos sugerem que tais circunstâncias apontam para uma possível impossibilidade de operacionalização da Audiência de Custódia.

Todavia, mesmo com as desvantagens alegadas por alguns juristas, a regulamentação que normatizou as audiências de custódia aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, passando então a funcionar em todos os estados brasileiros, foi recepcionada de forma positiva, posto que a uniformização contribui para o aperfeiçoamento dos atos normativos, havendo uma isonomia processual.

4 CRIVO CONSTITUCIONAL E SUAS POSSIBILIDADES NORMATIVAS ANTES MESMO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO PROMOVIDO PELO CNJ

Muito se discute sobre a constitucionalidade ou não da Audiência de Custódia, principalmente nas polêmicas sobre as competências e ao princípio da legalidade, mas nunca é demais que se observe a análise minuciosa da controvertida questão acerca da hierarquia normativa dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil anteriormente à Emenda nº 45/2004.

Há que se levar em consideração também que o Brasil é adepto ao Pacto de San José da Costa Rica, promulgado segundo decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, que dispõe em seu art. 7º, item 5, o seguinte texto:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu

comparecimento em juízo. (BRASIL, 2015)

Importante também considerar o que está contido no art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque:

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992; e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença. (BRASIL, 2015)

Apesar de estar previsto no ordenamento jurídico desde 1992, apenas cerca de 20 anos depois buscou-se a integração das audiências de apresentação no Brasil. Essa mudança se deu a partir de vários fatores, como a adaptação do ordenamento jurídico interno aos pactos internacionais, que têm por finalidade evitar prisões desnecessárias, sendo indispensável a adequação do sistema jurídico para a garantia desses direitos. O que se vê é a tentativa de aprimorar o sistema jurídico, fazendo com que se adapte segundo a realidade social do Brasil.

A implantação das audiências de custódia visa adequar o Processo Penal Brasileiro aos Tratados Internacionais, bem como combater as superlotações das prisões no Brasil, diminuindo os custos no sistema penal, isso no sentido teórico e no sentido prático “humanizar” o sistema penal ou pelo menos amenizar a situação dos apenados, respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo.

Não há no Brasil norma regulamentadora do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 e do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto de nº 592, em 6 de julho de 1992. Os autores Aury Lopes e Caio Paiva (2014) apresentam seu entendimento em relação à necessidade de uma norma regulamentadora:

O CPP brasileiro (art. 306, *caput* e § único, do CPP), ao prever que o juiz deverá ser imediatamente *comunicado* da prisão de qualquer pessoa, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de vinte e quatro horas, o auto da prisão em flagrante, satisfaz a contento a exigência da audiência de custódia? A resposta é evidentemente negativa, sendo bastante clara a insuficiência do regramento jurídico interno. Logo, conclui-se que a norma contida no CPP não passa por um *controle de convencionalidade* quando comparada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil voluntariamente aderiu, especialmente a CADH, cujos preceitos, se violados, podem ensejar a responsabilização do País perante a Corte IDH. (AURY LOPES e CAIO PAIVA, 2014, s.p.)

Com isso, verifica-se que o ordenamento jurídico no Brasil ainda “patina” em relação às exigências previstas nos Tratados Internacionais no que diz respeito à aplicabilidade da audiência

de custódia e sua eficácia. Essa lacuna temporal entre a subscrição do país a esses tratados e a efetiva incorporação dessas determinações ao ordenamento jurídico vigente não se coadunam com a exigência de procedimentos rígidos de aprovação legislativa prevista em nossa Constituição.

Entre alguns diferentes entendimentos encontrados na doutrina nacional, três merecem destaque, segundo entendimento de *Rafael Barone Zimmaro e André Vinícius Monteiro*:

O **primeiro**, a entender que os tratados aprovados sem o requisito formal previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal possuem hierarquia legislativa;

O **segundo** se posiciona no sentido de possuírem tais tratados status supralegal, porém infraconstitucional; e

A **terceira** corrente sustenta que, embora não cumprido o requisito legal, os tratados anteriores a 2004 também ostentariam graduação constitucional.

Em 12 de fevereiro de 2015, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar (ADI nº 5.240), requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015 do Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a implantação da audiência de custódia naquele Estado.

A referida ação baseou-se em entendimentos como ofensa à competência legislativa federal e ao princípio da legalidade, uma vez que compete à União regulamentar normas de direito penal e processual, ferindo o princípio de repartição de competências e também o princípio da legalidade, pois trata-se de um ato feito por um ente que não possui competência para legislar sobre o assunto, sendo assim, o provimento em questão carregaria um vício de inconstitucionalidade formal.

No entanto, no dia 20 de agosto de 2015, por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das audiências de custódia.

O Plenário também firmou a validade das normas pelo TJ-SP, o entendimento foi que tais normas não inovaram o ordenamento jurídico, uma vez que já estava previsto nos Tratados Internacionais adotados pelo Brasil em 1992. O relator da citada Ação de Inconstitucionalidade era Luiz Fux, de acordo com o ministro, o provimento apenas estipulou normas de organização interna. Em seu voto, Luiz Fux também estipulou que as audiências de custódia passassem a ser chamadas de audiência de apresentação, buscando sempre maior efetividade e evitando prisões desnecessárias. Em seu voto estabeleceu que:

Não é por acaso que o Código de Processo Penal brasileiro consagra a regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em data e hora que designar. Verifico aqui que não houve, por parte da portaria do Tribunal de Justiça, nenhuma extrapolação daquilo que já consta da Convenção Americana, que é ordem supralegal, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos. (FUX, 2015)

Portanto, normativamente reconhecida antes mesmo de sua regulamentação pelo CNJ, pode-se afirmar que a audiência de custódia efetivamente consiste em direito fundamental do preso e do

detido.

Verifica-se que as Audiências de custódia estão sendo demarcadas com matizes normativas sob o olhar do constitucionalismo, especialmente em se tratando da necessidade do discurso argumentativo para angariar uma razoável, coerente e vinculante interpretação para todo o sistema nacional.

Trata-se de um tema com exigível repercussão concordante, especialmente se levada em consideração a nota de pertinência com os direitos fundamentais e um viés otimista. Por fim, as audiências de custódia tornam-se indispensáveis e obrigatórias, devendo ser feitas respeitando os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal e nos tratados internacionais outrora ratificados pelo Brasil.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise da Audiência de Custódia, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa adequar-se aos Tratados Internacionais e para isso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ promoveu o projeto da audiência de custódia no país.

Os projetos de implementação da audiência no sistema jurídico brasileiro, especialmente depois da experiência capitaneada pelo CNJ, ainda necessitam de um escrutínio normativo que padronize as audiências em todo o país e estabeleça critérios únicos e eficazes para a sua realização o que sem dúvida na comunidade jurídica enseja vários argumentos favoráveis e também desfavoráveis. No entanto, os tribunais de cada região aderiram ao projeto.

Frisa-se que o Brasil aderiu aos Tratados Internacionais há mais de 20 anos, sua inércia durante todo esse tempo acaba ferindo princípios constitucionais e que o projeto para a realização da audiência de custódia busca melhorar o sistema jurisdicional.

As declarações realizadas quanto à inconstitucionalidade e incompetência de Tribunais Estaduais para regerem sobre matérias a respeito das audiências de custódia foram claramente derrubadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que entendeu pela constitucionalidade da norma, podendo ser perfeitamente aplicada aos Estados. Há o entendimento pelo STF que os provimentos e resoluções criados pelos estados não regem norma nova, são apenas para regulamentar a administração interna de seus respectivos tribunais.

A audiência de custódia aparece como forma para resolver as questões como as superlotações nos presídios brasileiros, uma vez que o país se destaca dentre outros quando se fala em número de pessoas presas. O preso em flagrante passa a ter um contato pessoal com o juiz de forma rápida, o que permite uma melhor análise da pena pelo magistrado, e conseqüentemente, a diminuição de prisões desnecessárias.

Além do mais, as audiências de apresentação podem reduzir os gastos do Estado, já que diminuirão a quantidade de prisões desnecessárias ou de menor potencial ofensivo. Mas para que

isso ocorra, é necessária uma total cooperação do Estado para que as audiências ocorram de forma efetiva, fazendo com que a norma se aproxime da realidade social, pois sendo um procedimento novo, a cooperação de todos os envolvidos, para que se obtenha um melhor resultado, é de vital relevância.

O estudo em questão é muito importante, pois a audiência de custódia trata-se de um procedimento novo para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que envolve mudanças nos ritos, principalmente os que tratam do sistema penal, o que merece grandes discussões dos jurista acerca do tema, bem como a apreciação para os estudantes de direito.

Portanto, mesmo que tardia, a Audiência de Custódia é um instrumento de humanização, não só do sistema penal como um todo, mas também e principalmente dos atores que o operam.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia – da boa intenção à boa técnica. FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://www.fmp.com.br/publicacoes>>ISBN 978-85-69568-02-5. Acesso em 15 de set. de 2019.

BITTENCOURT, Paula. Tocantins realiza 254 audiências de custódia em 5 meses, 2016. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3902-tocantins-realiza-254-audiencias-de-custodia-em-cinco-meses>>. Acesso em: 02 de jul. de 2019.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm; Acesso em: 21 de jun. de 2019.

BRASIL, Código de Processo Penal. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. BNMP 2.0 Revela o Perfil da População Carcerária Brasileira. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 05 de set. de 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. JUSTIÇA PESQUISA: Direitos e garantias fundamentais. Relatório Analítico Propositivo. 2018. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 22 de outubro de 2019

BRASIL. Banco de Monitoramento das Prisões: Cadastro Nacional de Presos pode ser acessado em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>. Acesso em: 04 de ago. de 2019.

BRASIL. Comissão nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br>. Acesso em: 18 de out. de 2019.

BORBA, Juliana. Delegados apresentam ADI no Supremo contra Audiência de Custódia, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/delegados-entram-adi-audiencia-custodia>>. Acesso em: 01 de ago. de 2019.

CAMARGO, Jayme Silvestre Corrêa. “Audiência de Custódia – Vantagens e Desvantagens.” *amagis jurídica*: 57. 2015.

CASSIOLATO, Bruno Luiz. Considerações sobre Audiência de Custódia: pontos positivos e negativos, 2015. Disponível em: https://apamagis.com.br/associado_old/consideraes-sobre-audincia-de-custodia-pontos-positivos-e-negativos/. Acesso em: 13 de set. de 2019.

LOPES Jr, AURY, e CAIO Paiva. Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: Rumo à Evolução Civilizatória do Processo Penal, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/>>. Acesso em: 16 de jul. de 2019.

LOPES Jr, AURY, and CAIO Paiva. Audiência de Custódia Aponta para Evolução Civilizatória do Processo Penal, 2014. Disponível em: <[ttp://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-pai-va-evolucao-processo-penal](http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-pai-va-evolucao-processo-penal)>. Acesso em: 16 de jul. de 2019.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais. “Não Sei, Não conheço, Mas não Gosto da Audiência de Custódia”, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>>. Acesso em: 13 de julho de 2019.

MASI, Carlos Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*, 2015, p. 2. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/. Acesso em: 11 de out. de 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos; AFONSO, Thais. Audiência de Custódia no ES concede liberdade provisória a acusado, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/>>. Acesso em: 12 de jun. de 2019.

Notícias STF. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/>>. Acesso em: 02 de mai. de 2019.

OLIVEIRA, Gisele Souza; JUNIOR, Samuel Meira Brasil; SOUZA, Sérgio Ricardo; SILVA, Willian. Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas. 2 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015;

PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 06 de jul. de 2019.

POLITIZE! Brasil e Sua População Carcerária. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>).
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise>. Acesso em: 05 de set. de 2019.

PUTTI, Alexandre. População Carcerária Brasileira cresceu 270% nos Últimos Catorze anos, 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>>. Acesso em: 27 de jul. de 2019.

ZAMPIER, Deborah; MONTENEGRO, Manuel Carlos. Aprovada Resolução que Regulamenta as Audiências de Custódia, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 02 de jun. de 2019.